

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

**TC-010.187/2014-6**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pedro Afonso/TO.

Responsável: José Wellington Martins Tom Belarmino, CPF 120.456.831-68.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE UM PARQUE DE EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de Contrato de Repasse.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, o responsável que não atende à citação deste Tribunal deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, em desfavor do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, ex-prefeito de Pedro Afonso/TO, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante o Contrato de Repasse 0170754-97/2004 – Prodesa por ter sido omissa na prestação de contas dos recursos decorrentes daquela avença.

2. Aquele ajuste fora firmado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, representado pela Caixa Econômica Federal e tinha como objeto a construção de um parque de exposição agropecuária (construção de banheiros, sede administrativa, bilheteria e tatersal).

3. Conforme disposto na cláusula quarta do Contrato de Repasse 0170754-97/2004 – Prodesa, foram previstos R\$ 220.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 20.000,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram disponibilizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA à Caixa Econômica Federal, sua representante no referido contrato de repasse, mediante a Ordem Bancária 20060B900041, de 6/4/2006, no valor de R\$ 200.000,00 (peça 1, p. 124).

5. O ajuste vigeu no período de 16/12/2004 a 16/12/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 14/2/2009 (peça 1, p. 141).

6. Esgotado o prazo estabelecido na notificação enviada ao responsável e ante a não execução total do objeto contratado, a CAIXA, por meio do Parecer 389/2009 (peça 1, pp. 6/10), opinou pela

instauração da Tomada de Contas Especial, medida que foi acolhida pelas instâncias administrativas superiores.

7. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 147) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 1, p. 155).

8. No âmbito deste Tribunal, a Secex/TO instruiu os autos (peça 4) e efetuou, por delegação de competência, a citação do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino pelos débitos abaixo discriminados, correspondentes às parcelas liberadas pela CAIXA ao Município de Pedro Afonso/TO, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais haja vista a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao Município de Pedro Afonso/TO no âmbito do Contrato de Repasse 0170754-97/2004 – PRODESA:

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
12/7/2006	32.469,93
5/9/2006	38.892,51
21/1/2008	86.085,47

9. Transcorrido **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, a Secex/TO propõe, em síntese, que: a) o responsável seja considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992; b) suas contas sejam julgadas irregulares; c) o débito apurado nos autos seja imputado ao responsável sem prejuízo de que seja-lhe cominada a multa prevista no art. 57 da indigitada Lei; e d) seja remetida cópia do Acórdão a ser proferido nos autos, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem ao Ministério Público da União (peças 19, pp. 3/4 e 20).

10. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anui ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça n. 21).

É o Relatório.